REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Sexta-feira, 30 de abril de 2021

Número 78

4.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 362/2021

Declara a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 362/2021

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional, e a progressiva evolução epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que o Estado de Emergência cessa em Portugal às 23h59 do dia 30 de abril de 2021;

Considerando que, ao Governo Regional como representante da Região Autónoma da Madeira, incumbe o dever de envidar todos os esforços necessários para a salvaguarda da saúde pública da população, adotando medidas que contribuam em concreto para a contenção da epidemia, que encontram acolhimento na Base 34 da Lei de Bases da Saúde e no Estatuto Político-Administrativo da RAM;

Considerando que, as autoridades de saúde asseguram a intervenção oportuna e discricionária do Estado em situações de grave risco para a saúde pública, competindolhes ainda, a vigilância das decisões dos órgãos e serviços operativos do Estado em matéria de saúde pública;

Considerando que, para que seja atingida a imunidade de grupo, a vacinação tem que cobrir uma parte significativa da população;

Considerando que a celeridade da campanha de vacinação em curso e a estratégia regional de testagem massiva quinzenal, oferece novas margens de segurança;

Considerando que o desconfinamento deve ser planeado por fases, com base nas recomendações dos peritos e em dados objetivos, designadamente, a matriz de risco;

Considerando que as medidas de prevenção adotadas, designadamente, a testagem intensiva e a diminuição dos contactos, fruto do recolher obrigatório, tiveram efeitos positivos na contenção da pandemia na RAM;

Considerando que a evolução da situação epidemiológica permite ao Governo Regional proceder ao levantamento gradual de algumas das medidas adotadas no âmbito do combate à pandemia causada pela doença COVID-19, devendo se proceder à retoma das atividades de forma prudente;

Considerando que, as medidas que o Governo Regional decide implementar foram precedidas de determinação e parecer técnico da Autoridade de Saúde Regional, nos termos da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, diploma que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde;

Considerando que, no uso das competências plasmadas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira compete ao Governo Regional controlar a situação epidemiológica na Região.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela

Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho do Governo Regional, reunido em plenário de 29 de abril de 2021, resolve:

- 1 Declarar a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, cujo âmbito material, temporal e territorial consta dos números seguintes.
- 2 Determinar a obrigatoriedade de cada viajante que desembarque nos aeroportos e portos da Região Autónoma da Madeira de qualquer território exterior à RAM, ficar obrigado a cumprir em alternativa, e sob a vigilância e orientação das autoridades de saúde competentes, o estabelecido numa das alíneas seguintes:
 - a) Apresentar comprovativo da realização de teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 com resultado negativo, desde que realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque;
 - Realizar, com recolha de amostras biológicas à chegada, teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde, devendo garantir o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção de resultado negativo do referido teste;
 - Realizar isolamento, pelo período de 14 dias, no seu domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, sendo que, se a hospedagem for inferior aos 14 dias, o confinamento terá a duração do período da hospedagem;
 - d) Não desembarcar ou regressar ao destino de origem ou a qualquer outro destino fora do território da Região Autónoma da Madeira, cumprindo, até à hora da partida, isolamento no domicílio ou no estabelecimento hoteleiro em que se encontre hospedado.
- 3 O estabelecido no número 2 da presente Resolução comporta as seguintes exceções:
 - a) As crianças até aos 11 anos de idade;
 - b) Os passageiros que estejam munidos de documento médico que certifique que o portador está recuperado da doença COVID-19 aquando do desembarque no território da Região Autónoma da Madeira, emitido nos últimos 90 dias, ou de documento que certifique que o

- portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento (RCM);
- c) Os passageiros munidos de documento médico que certifique que o portador foi vacinado apenas com uma dose (em esquemas vacinais de duas doses), respeitado o período
- de ativação do sistema imunitário previsto no RCM, quando se trate de doentes recuperados da infeção por SARS-CoV-2 há mais de 90 dias, ou diagnosticados com a infeção após a toma da primeira dose da vacina;
- d) Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c), apenas são consideradas as vacinas e os períodos de ativação do sistema imunitário que constam do quadro abaixo.

VACINA	LABORATÓRIO	EFICÁCIA
COVID-19 Vaccine AstraZeneca suspensão injetável		
Vacina contra a COVID-19 (ChAdOx1-s [recombinante])	ASTRAZENECA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
Comirnaty concentrado para dispersão injetável		
Vacina de mRNA contra a COVID-19 (com nucleósido modificado)	PFIZER	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID-19 Vaccine Moderna dispersão injetável		
Vacina de mRNA contra a COVID-19 (com nucleósido modificado)	MODERNA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
Johnson & Johnson COVID-19 Vaccine	JOHNSON & JOHNSON	28 DIAS APÓS DOSE ÚNICA

- 4 Sem prejuízo das situações previstas nos números 2 e 3 da presente Resolução, estabelecem-se os seguintes critérios para a submissão a teste PCR de despiste de infeção do SARS-CoV-2, na infância e pré-adolescência:
 - a) Crianças a partir dos 12 anos, sob parecer prévio das Autoridades de Saúde;
 - Crianças com critérios de suspeita da doença COVID-19;
 - c) Crianças cujos familiares ou acompanhantes sejam casos suspeitos;
 - d) Outras situações validadas pelas Autoridades de Saúde.
- 5 No caso de o viajante recusar cumprir voluntariamente qualquer uma das opções previstas no número 2 da presente Resolução, bem como nos casos em que se verifique o incumprimento do isolamento referido na alínea c) do mesmo número, deve a Autoridade de Saúde Regional determinar o confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de tempo necessário a completarem-se 14 dias desde a sua chegada à Região, em estabelecimento hoteleiro para o efeito, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante que assim proceda.
- 6 O viajante referido no número anterior cuja permanência na Região seja inferior ao período de 14 dias, ficará em confinamento obrigatório em estabelecimento hoteleiro determinado para o efeito, até a hora do voo de regresso ao destino de origem, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante.
- 7 Determinar que os viajantes de voos divergidos do Aeroporto da Madeira para o Aeroporto do Porto Santo devem manter-se em isolamento obrigatório no aeroporto até o embarque, por via aérea, para a Madeira, nos termos seguintes:

- a) Os viajantes que desejem permanecer no Porto Santo ou viajar para a Madeira, por via marítima, devem realizar teste PCR no Aeroporto do Porto Santo, por uma equipa indicada pela Autoridade de Saúde de âmbito municipal;
- Os viajantes referidos na alínea anterior, deverão permanecer em isolamento obrigatório até obtenção dos resultados dos testes PCR;
- c) Os viajantes que prossigam viagem aérea do Aeroporto do Porto Santo para o Aeroporto da Madeira, em voo distinto do voo de origem, devem ser identificados e reportadas as identificações à Autoridade de Saúde que estiver no Aeroporto da Madeira, que avaliará, de acordo com os critérios que estão definidos, sobre a dispensa de teste se apresentar PCR negativo, verificação das exceções ou determinação de realização de teste PCR.
- 8 Os testes PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 considerados para efeitos do estipulado na presente Resolução, são os certificados pelas autoridades nacionais e recomendados pelas autoridades de saúde internacionais, pelo Centro Europeu de Controlo de Doenças (ECDC) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).
- 9 Os passageiros que desembarquem no Aeroporto do Porto Santo devem ser portadores de teste PCR de despiste da infeção por SRAS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao desembarque, ou em alternativa, devem realizar com recolha de amostras biológicas à chegada, teste de despiste da infeção por SRAS-CoV-2, a promover pela Autoridade de Saúde, devendo até à obtenção de resultado negativo do referido teste, garantir o integral cumprimento da vigilância e auto reporte

- de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19.
- 10 Determinar a obrigatoriedade dos viajantes que embarquem no Porto do Funchal com destino à Ilha do Porto Santo, serem portadores do teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque, comportando as seguintes exceções:
 - Viajantes que sejam residentes na Ilha do Porto Santo e que regressem à Ilha dentro do prazo de sete dias, mediante apresentação de Declaração da Autoridade de Saúde do Porto Santo;
 - As previstas nas alíneas a), b), c) e d) do b) número 3 da presente Resolução.
- 11 Os viajantes referidos no número 10 da presente Resolução, devem proceder ao pedido de agendamento para a realização do teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 através do registo em www.madeirasafe.com, antecedência mínima de 4 dias (96 horas).
- 12 A realização do teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 não comporta quaisquer encargos para os viajantes referidos no número 10 da presente Resolução.
- 13 Todos os passageiros que tenham efetuado, a expensas próprias, um teste PCR previamente à chegada aos aeroportos da Região, poderão beneficiar de um teste rápido de antigénio ou de um teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, aquando da saída do território da Região Autónoma da Madeira, caso exista a necessidade de apresentar novo teste no seu país de destino, sendo que, os encargos com este novo teste serão assumidos pelo Governo Regional.
- 14 Para efeitos do disposto no número anterior, os deverão proceder ao registo em viajantes www.madeirasafe.com, anexar o resultado do seu teste realizado na origem, e através preenchimento de um inquérito no madeirasafe, manifestar a necessidade de realização de um novo teste à saída da Região Autónoma da Madeira, sem encargos para o viajante.
- 15 Manter em vigor na Região Autónoma da Madeira a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção à doença COVID-19, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14-A/2020/M, de 5 de novembro, nas seguintes situações:
 - Por todos os cidadãos, maiores de seis anos de idade, para o acesso, circulação permanência em espaços fechados, ou locais de acesso e vias públicas, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável;
 - Nos transportes públicos coletivos de passageiros e individuais e transporte coletivo de crianças.
- 16 Determinar a retoma dos horários normais de funcionamento e atendimento ao público de todos os serviços e organismos da administração pública

- regional e do setor empresarial da Região, e o consequente regresso de todos os trabalhadores ao trabalho presencial nos seus locais de trabalho habituais, sem prejuízo das competências dos respetivos dirigentes máximos para, no respeito daquele princípio, mas considerando as respetivas especificidades e as recomendações da autoridade de saúde em matéria de distanciamento entre postos de trabalho, poderem:
- Determinar a constituição de equipas de trabalho com horas de entrada e saída distintas ou desfasadas;
- Determinar a aplicação de diferentes modalidades de horário ou a definição de esquemas de rotatividade;
- Recorrer ao teletrabalho, desde que seja celebrado acordo entre trabalhador empregador.
- 17 É permitida a realização de provas de conhecimentos, assim como a aplicação de outros métodos de seleção, no âmbito de procedimentos concursais de recrutamento, desde que respeitados os seguintes condicionamentos:
 - Cumprimento do distanciamento social entre os candidatos;
 - Obrigatoriedade do uso de máscara, bem como a disponibilização de uma solução à base de álcool gel para desinfeção das mãos à entrada do local;
 - Após a realização do método de seleção todas as zonas e objetos em contacto com os candidatos deverão ser devidamente desinfetados.
- 18 É determinada a interdição de circulação na via pública entre as 23h e as 5h do dia seguinte.
- 19- O estabelecido no número anterior comporta as seguintes exceções:
 - Deslocações profissionais, conforme atestado por declaração;
 - Profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;
 - Agentes de proteção civil, militares, inspetores da Autoridade Regional das Autoridade Regional das Atividades Económicas (ARAE) e forças de seguranca:
 - d) Ministros de culto;
 - Pessoal missões das diplomáticas e) consulares;
 - Deslocações por motivos de saúde;
 - Acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos;
 - Assistência a pessoas vulneráveis ou pessoas com deficiência;
 - Cumprimento de responsabilidades parentais;
 - Assistência médico-veterinária urgente;
 - k) Exercício da liberdade de imprensa;
 - Retorno ao domicílio no âmbito deslocações admitidas;
 - Deslocações aos aeroportos da RAM, e aos portos do Funchal e Porto Santo, para embarque e desembarque de passageiros;
 - Deslocações em transportes públicos, táxis e TVDE, no âmbito das exceções admitidas no presente número;

- o) Profissionais de panificação, para a realização do trabalho noturno;
- p) Deslocações dos agricultores, para se deslocarem às parcelas das suas explorações agrícolas para efeitos da utilização da água de rega a que têm direito no âmbito da normal gestão do regadio público ou privado;
- Qutros motivos de força maior, desde que se demonstre serem inadiáveis ou justificados.
- 20 As atividades de natureza comercial, industrial e de serviços na Região Autónoma da Madeira manterse-ão em funcionamento com os condicionamentos já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias e de controlo de acessos, sendo obrigatório o seu encerramento até às 22 horas.
- 21 Ficam excecionados do número anterior os seguintes estabelecimentos:
 - a) Farmácia de oficina;
 - b) Clínicas, consultórios médicos e veterinários, serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
 - Serviços de oxigénio e gases medicinais ao domicílio;
 - d) Postos de abastecimento de combustível (só para abastecimento de veículos);
 - e) Setor da panificação;
 - f) Atividade portuária de carga e descarga de mercadorias e a sua distribuição;
 - g) Os estabelecimentos comerciais situados no interior dos aeroportos da Madeira e do Porto Santo, após o controlo de segurança dos passageiros;
 - h) As empresas que exerçam atividade no setor de serviços, que tenham sido contratadas por algum dos setores de atividade identificados nas alíneas anteriores, por entidades ligadas à prestação de serviços essenciais, na aceção do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ainda pelas entidades públicas referidas no número 16 da presente Resolução, desde que devidamente credenciadas pela entidade contratante do serviço a prestar;
 - Os Engenhos de cana-de-açúcar, a respetiva a safra e circulação na via pública - atendendo ao facto de o período de laboração da cana-deaçúcar se realizar entre março e maio, bem como a circulação na via pública, de todas as viaturas que executem tarefas relacionadas com aquela atividade para além dos horários previstos.
- 22 Os Restaurantes manter-se-ão em funcionamento sujeitos às obrigações já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias, distanciamento social e de controlo de acessos, podendo funcionar até às 22 horas, com os seguintes condicionamentos:
 - a) Redução da lotação a 50% da capacidade, no interior e exterior;
 - b) Lotação máxima de cinco pessoas por mesa, no interior e exterior, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
- 23 Os Bares e Similares, manter-se-ão em funcionamento sujeitos às obrigações já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias, distanciamento social e de controlo de acessos,

- podendo funcionar até às 22 horas, com os seguintes condicionamentos:
- a) Redução da lotação a 50% da capacidade, no interior e exterior;
- Proibição de consumo de comida ou bebida ao balcão ou de pé, no interior ou nas esplanadas;
- c) Lotação máxima de cinco pessoas por mesa, no interior e exterior, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
- 24- Mantém-se em vigor a proibição de consumo de álcool na via pública, espaços ao ar livre de acesso ao público ou nas imediações de estabelecimentos comerciais, sendo igualmente proibida a permanência de clientes no interior dos restaurantes, bares e similares para além da sua hora de encerramento.
- 25 Os Restaurantes/Bares e Similares situados no interior dos aeroportos da Madeira e Porto Santo, na área reservada após o controlo de segurança dos passageiros, funcionarão nos seus horários normais.
- 26 Os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local mantêm os seus normais horários de funcionamento, sendo que, fora dos períodos de funcionamento autorizados para o sector da restauração e demais atividades de serviços, apenas é admissível a prestação de serviços aos seus hóspedes, designadamente, o de refeições.
- 27 Nos estabelecimentos de restauração, bebidas e similares, incluindo hotelaria, bem como em cantinas e refeitórios, o serviço de buffet deverá funcionar em modo que evite a manipulação direta dos alimentos pelos clientes, designadamente sistema de serviço por funcionário e com os alimentos protegidos por divisória em acrílico ou outro material transparente.
- 28 As atividades referidas no presente número ficam ainda sujeitas aos seguintes condicionamentos:
 - Os supermercados funcionarão com redução da lotação a 50% da sua capacidade;
 - As lojas comerciais e centros comerciais funcionarão com redução da lotação a 50% da sua capacidade;
 - c) Os ginásios funcionarão com redução da lotação a 50% da sua capacidade, sendo permitida a realização de aulas de grupo, no interior, até cinco pessoas.
- 29 Todos os estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingo ou similares manter-se-ão em funcionamento com os condicionamentos já em vigor do ponto de vista das regras sanitárias e de controlo de acessos, designadamente, a lotação a 50% da capacidade, podendo funcionar até às 22 horas.
- 30 No âmbito das atividades pedestres de turismo cultural ou de turismo de ar livre, quer em meio urbano, quer em meio rural ou espaço natural, os profissionais de informação turística, desde que salvaguardadas as específicas regras em vigor para o local de visitação, podem acompanhar até 25 turistas, devendo assegurar o distanciamento social de dois metros entre pessoas, salvo se do mesmo agregado familiar.

- 31 A organização e realização, por empresas de animação turística ou por agências de viagens e turismo, de atividades de turismo cultural, de turismo de ar livre ou de mero transporte no âmbito das suas atividades próprias, podem ser efetuadas, desde que cumpridas as regras em vigor para cada um dos locais de visitação e ainda:
 - a) Os veículos automóveis apenas poderão transportar até 2/3 da sua lotação máxima;
 - b) Disponibilizar produto de higienização das mãos, sem prejuízo do seu uso obrigatório à entrada do veículo;
 - Uso de máscara de proteção pelos clientes e colaboradores;
 - d) Limpeza e desinfeção do interior do veículo após cada prestação de serviço.
- 32 A restrição estabelecida na alínea a) do número anterior, não se aplica quando todos os clientes são membros do mesmo agregado familiar ou quando todos os ocupantes do veículo estejam munidos de documento médico que certifique que o portador está recuperado da doença COVID-19, emitido nos últimos 90 dias, ou de documento que certifique que o portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento (RCM), sendo, nestes casos, autorizada a ocupação com lotação máxima.
- 33 É igualmente autorizado às empresas de animação turística o exercício de atividades marítimoturísticas na condição de cumprimento das seguintes obrigações:
 - a) Salvo as pequenas embarcações sem motor e as motas de água, as demais embarcações apenas poderão transportar até 2/3 da sua lotação máxima;
 - b) Disponibilizar produto de higienização das mãos, sem prejuízo do seu uso obrigatório à entrada para a embarcação;
 - Uso de máscara de proteção pelos clientes e colaboradores;
 - d) Limpeza e desinfeção do interior da embarcação após cada prestação de serviço.
- 34 A restrição estabelecida na alínea a) do número anterior, não se aplica quando todos os clientes são membros do mesmo agregado familiar ou quando todos os ocupantes da embarcação estejam munidos de documento médico que certifique que o portador está recuperado da doença COVID-19, emitido nos últimos 90 dias, ou de documento que certifique que o portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento (RCM), sendo, nestes casos, autorizada a ocupação com lotação máxima.
- 35 Os locais de culto funcionarão com a redução da lotação a 50% da sua capacidade, com os seguintes condicionamentos:
 - a) Deve ser respeitado distanciamento entre os fiéis, aquando das celebrações;
 - b) É obrigatório o uso de máscara no interior do local de culto e durante a cerimónia, bem

- como a disponibilização de uma solução à base de álcool gel para desinfeção das mãos à entrada do local;
- Após os atos religiosos todas as zonas e objetos em contacto com os fiéis deverão ser devidamente desinfetados;
- d) É recomendado que após as celebrações todos os fiéis deverão abandonar o local sem qualquer convívio no adro ou espaço comum.
- 36 Nas celebrações pós-religiosas ou civis, nomeadamente, e sem excluir, festas de casamentos, batizados, primeiras comunhões, crismas, festas de finalistas e reuniões familiares, a sua realização respeitará as seguintes obrigações:
 - á) É permitida a ocupação até 50% da lotação total do local ou espaço onde decorrerá a festa ou a cerimónia, caso esta se realize fora dos locais de culto;
 - b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o número máximo de pessoas permitidas é de 100 (cem);
 - Devem ser respeitadas as regras determinadas pela autoridade de saúde em matéria de distanciamento e uso de máscara, que é obrigatória em todos os momentos que não exista consumo de alimentos ou bebidas;
 - d) A lotação máxima é de cinco pessoas por mesa, no interior e exterior, não sendo contabilizado para este número crianças com idade inferior a 12 anos.
 - e) Todos estes eventos têm de respeitar o horário de encerramento dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas, e o recolher obrigatório a partir das 23 horas.
- 37 Os estabelecimentos de educação/ensino públicos e privados, poderão exercer as suas atividades até às 22h30m.
- 38 Tendo em conta a retoma do ensino presencial, os alunos deverão permanecer no recinto escolar durante os intervalos entre as suas aulas.
- 39 Autorizar a competição desportiva das equipas seniores com participação em Campeonatos Nacionais Regulares, nas infraestruturas desportivas da RAM.
- 40 Considerando o anexo 3 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021, é autorizada a retoma:
 - a) Da prática desportiva, em contexto de treino e competição, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de baixo risco, com exceção das competições de automobilismo, de motociclismo de estrada e de Trial;
 - b) Da prática desportiva de lazer, em contexto de treino, das restantes modalidades de baixo risco:
 - Da prática desportiva, em contexto de treino, dos vários escalões de todas as modalidades federadas de médio risco.
- 41 Autorizar a prática das atividades físicas individuais, no âmbito do lazer, desde que se garanta, designadamente, o distanciamento físico permanente de pelo menos três metros entre

- praticantes, de acordo com o ponto 17 da Orientação da DGS n.º 036/2020, atualizada a 17/04/2021.
- 42 A retoma da prática desportiva dos pontos anteriores, implica o cumprimento de um plano de contingência para as infraestruturas desportivas utilizadas.
- 43 Autorizar o uso de balneários, zona de vestiários e de duches das instalações desportivas, salvaguardando a distância de segurança de dois metros entre utentes, salvo quando se trate de acompanhantes de pessoas com necessidades especiais, ou ainda quando os vestiários e duches possuam compartimentos individuais, caso em que não é exigida a distância atrás imposta.
- 44 Aprova as regras de utilização das zonas de lazer e churrasqueiras localizadas em espaço florestal e áreas protegidas, definidas no Anexo à presente Resolução, cabendo ao Corpo de Polícia Florestal e Vigilantes da Natureza a fiscalização do respetivo cumprimento.
- 45 Determinar que todas as pessoas estão obrigadas ao dever de cumprimento das orientações emitidas pelas autoridades de saúde competentes e ao dever de cumprimento e de colaboração das medidas previstas na presente Resolução.
- 46 A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 47 Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos

- humanos e materiais da administração pública regional.
- 48 O regime estabelecido na presente Resolução é de natureza excecional e está sujeito a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso ocorra a modificação das circunstâncias que fundamentam a sua determinação.
- 49 São revogadas todas as disposições constantes de Resoluções do Conselho do Governo Regional que contrariem o disposto na presente Resolução.
- 50 A presente Resolução produz efeitos às 0:00 horas do dia 2 de maio de 2021 e mantém-se em vigor pelo período de trinta dias, exceto a declaração da situação de calamidade constante do número 1, que entra em vigor às 0:00 horas do dia 1 de maio de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 362/2021, de 30 de abril (a que se refere o n.º 44 da presente Resolução)

- 1 Durante a permanência nas zonas de lazer e churrasqueiras é obrigatório observar a regra de distanciamento social de dois metros entre si.
- 2 É proibido o aglomerado de pessoas salvo quando correspondam ao mesmo agregado familiar e nunca em número superior a 10 pessoas.
- 3 Por cada conjunto, de uma mesa e de dois bancos, é autorizado o número máximo de duas pessoas, exceto se pertencer ao mesmo agregado familiar.
- 4 Nos fogareiros é obrigatório o distanciamento social de dois metros entre utilizadores.
- 5 Todos devem cumprir as regras de etiqueta respiratória e de higienização das mãos.
- 6 As instalações sanitárias permanecerão encerradas, exceto as que forem possível garantir a sua regular higienização.
- 7 A recolha dos resíduos que os utilizadores produzirem é obrigatória, independentemente da sua natureza e tipologia, devendo ser transportados pelos mesmos até aos devidos pontos de recolha.
- 8 Os utilizadores devem assegurar as medidas e os cuidados necessários à sua proteção individual, para salvaguarda da Saúde Pública.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Publica e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€	15,91 cada	€ 15,	91;
Duas laudas	€	17,34 cada	€ 34,	68;
Três laudas	€	28,66 cada	€ 85,	98;
Quatro laudas	€	30,56 cada	€ 122,	
Cinco laudas	€	31,74 cada	€ 158,	
Seis on mais la	udas €	38.56 cada	€ 231	36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página \in 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Gabinete do Jornal Oficial Gabinete do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)